

A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL E A TRANSFORMAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023

Milena Feitosa Freitas dos Santos¹
Franciele Maria Gomes Torres¹
Vítor Oliveira Rubio Rodrigues²
Marceli Schwenck Alves³
Fernanda Franklin Seixas Arakaki⁴

fernandafscd@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A Política Antimanicomial, implementada pela Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e regulamentada pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoveu mudanças na execução das medidas de segurança aplicadas às pessoas com transtornos mentais. Diante desse contexto, têm-se como problema de pesquisa: quais foram os impactos do fechamento gradual dos manicômios judiciais no Brasil, entre 2023 e 2025, na execução das medidas de segurança e na garantia dos direitos fundamentais? O objetivo consiste em analisar esses impactos. Trata-se de pesquisa de abordagem quali-quantitativa, natureza básica, método dedutivo e procedimentos documental, bibliográfico e de levantamento de dados disponibilizados pelo CNJ, pelo Sistema Nacional de Informações Penais e por documentos institucionais relacionados à Política Antimanicomial. Os resultados evidenciam redução gradual das internações em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, acompanhada da ampliação das estratégias de atenção psicossocial em meio aberto e do fortalecimento das ações de desinstitucionalização. Persistem, contudo, desafios relacionados à estrutura da rede pública de saúde mental, à fiscalização das medidas de segurança e à articulação entre os sistemas de justiça e saúde, indicando a necessidade de fortalecer políticas públicas integradas e o acompanhamento contínuo das pessoas submetidas às medidas de segurança.

¹ Acadêmicas do 6º período de Direito, no Centro Universitário Vértice – Univértix – Matipó/MG.

² Mestrando em Direito e inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito.

³ Mestre em Políticas Públicas e desenvolvimento local, Graduada em Enfermagem.

⁴ Pós Doutora e Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da UFF, Professora do curso de Direito no Centro universitário UNIVÉRTIX.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas de segurança; Política Antimanicomial; Saúde Mental; Desinstitucionalização; Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre saúde mental e sistema de justiça criminal tem sido objeto de intensos debates jurídicos, sociais e institucionais nas últimas décadas. Tal discussão ganhou especial relevância diante da necessidade de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais com a execução das medidas de segurança aplicadas aos indivíduos em conflito com a lei. Historicamente, os sujeitos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de transtornos mentais foram submetidos a medidas de segurança executadas em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, instituições conhecidas como manicômios judiciários. Esse modelo, marcado pela segregação, pelo isolamento prolongado e pela limitação da autonomia dos internados, passou a ser amplamente questionado à luz dos avanços promovidos pela Reforma Psiquiátrica Brasileira e pela consolidação dos direitos humanos como parâmetro de atuação estatal (Amarante, 2007).

A promulgação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, representou um importante marco na proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais ao estabelecer a substituição progressiva do modelo hospitalocêntrico por uma rede de atenção psicossocial orientada pelos princípios da inclusão social, do tratamento humanizado e do cuidado em liberdade (Brasil, 2001). Embora inicialmente direcionados ao sistema de saúde, os princípios da Reforma Psiquiátrica passaram a influenciar progressivamente o campo jurídico, especialmente no âmbito da execução das medidas de segurança, contribuindo para o fortalecimento de práticas voltadas à reinserção social e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. A normativa estabeleceu diretrizes destinadas à superação do modelo asilar e à implementação de estratégias de atenção em saúde mental compatíveis com os

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral dos direitos fundamentais (CNJ, 2023). A partir dessa iniciativa, intensificou-se o processo de fechamento gradual dos manicômios judiciais e ampliou-se o debate acerca dos impactos dessa transformação na execução das medidas de segurança em âmbito nacional.

Embora a Resolução 487/2023 tenha produzido profundas alterações na execução de medidas de segurança, ainda são escassos os estudos que analisam seus impactos concretos à luz dos dados oficiais produzidos após sua implementação. Ademais, a temática decorre não apenas da necessidade de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, mas também da importância de avaliar os efeitos concretos das recentes transformações normativas promovidas pela Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Trata-se de questão que envolve a articulação entre os sistemas de justiça e saúde, exigindo a construção de mecanismos capazes de conciliar tratamento adequado, inclusão social, segurança jurídica e proteção da coletividade.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais foram os impactos do fechamento dos manicômios judiciais no Brasil, entre os anos de 2023 e 2025, sobre a execução das medidas de segurança e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei? Parte-se da hipótese de que a Política Antimanicomial possui potencial para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais mediante a substituição progressiva do modelo manicomial, embora sua efetividade dependa da existência de adequada estrutura de atenção psicossocial.

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos do fechamento dos manicômios judiciais no Brasil entre 2023 e 2025, examinando seus reflexos na execução das medidas de segurança e na proteção dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei. Para

alcançar esse propósito, realizou-se pesquisa documental, bibliográfica e de levantamento de dados, abordagem quali-quantitativa, método dedutivo, fundamentada na análise de dados oficiais e na revisão da literatura jurídica e interdisciplinar pertinente ao tema.

A partir dessa análise, busca-se compreender em que medida a substituição do paradigma manicomial representa efetivo avanço na proteção dos direitos fundamentais ou se ainda persistem obstáculos estruturais capazes de comprometer a efetividade da política pública implementada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Evolução Histórica Dos Manicômios Judiciários No Brasil

A institucionalização de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei tem origem nas concepções da criminologia positivista do final do século XIX, que associavam a doença mental à periculosidade. Influenciados pelas teorias de Cesare Lombroso e da Escola Positiva, diversos sistemas penais passaram a justificar a segregação desses indivíduos em estabelecimentos especializados por tempo indeterminado (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

No Brasil, os manicômios judiciários foram estruturados para a execução das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis, consolidando um modelo predominantemente custodial, no qual o isolamento prevalecia sobre o tratamento e a reinserção social (Foucault, 1978).

A crítica a esse modelo intensificou-se com a ampliação dos debates sobre direitos humanos e saúde mental. Para Bauman (2021; 2022), embora a desinstitucionalização represente avanço em relação ao paradigma manicomial, sua efetividade depende da existência de uma rede pública capaz de assegurar inclusão social, sob pena de apenas substituir antigas formas de exclusão. Nessa perspectiva, os manicômios judiciários podem ser compreendidos como mecanismos históricos de afastamento de indivíduos considerados incompatíveis com os padrões de

normalidade social.

Goffman (2015) demonstra que as instituições totais favorecem a ruptura dos vínculos sociais, a perda da autonomia e a estigmatização dos internados. Em sentido convergente, Byung-Chul Han (2022) evidencia que a exclusão da alteridade permanece como desafio contemporâneo, ainda que sob formas distintas das antigas instituições asilares.

Esse processo de revisão teórica e normativa impulsionou a superação do paradigma manicomial, fortalecendo modelos orientados pelo cuidado em liberdade, pela inclusão social e pela proteção da dignidade da pessoa humana na execução das medidas de segurança.

2.2 Reforma Psiquiátrica E Política Antimanicomial

A Reforma Psiquiátrica Brasileira consolidou-se a partir da década de 1980 como um movimento voltado à substituição do modelo hospitalocêntrico por uma rede de atenção psicossocial fundamentada nos direitos humanos, na inclusão social e no cuidado em liberdade (Amarante, 2007). Esse processo foi consolidado pela Lei nº 10.216/2001, que redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o tratamento em serviços comunitários e restringindo a internação aos casos estritamente necessários (Brasil, 2001).

Embora voltada inicialmente à saúde pública, a Reforma Psiquiátrica influenciou a execução das medidas de segurança, fortalecendo a compreensão de que o tratamento das pessoas com transtornos mentais deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais.

Essa orientação foi incorporada ao Poder Judiciário pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Antimanicomial e estabeleceu diretrizes para a substituição progressiva do modelo asilar por estratégias de atenção psicossocial articuladas à rede pública de saúde e assistência

social, promovendo a desinstitucionalização das pessoas submetidas às medidas de segurança (CNJ, 2023). Assim, a política representa importante avanço na superação do paradigma manicomial e no fortalecimento do cuidado em liberdade, da inclusão social e da proteção dos direitos fundamentais.

2.3 Medidas de segurança e direitos fundamentais

As medidas de segurança são sanções penais aplicáveis aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de transtorno mental, conforme os artigos 96 a 99 do Código Penal. Diferentemente das penas privativas de liberdade, destinam-se à proteção da sociedade e ao tratamento do agente, conciliando segurança pública e assistência em saúde mental (Nucci, 2024).

Sua aplicação decorre do reconhecimento de que determinadas condições psíquicas comprometem a imputabilidade penal, exigindo medidas compatíveis com os princípios constitucionais. Conforme Greco (2023), a legitimidade das medidas de segurança depende da observância da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, não podendo resultar em violações de direitos fundamentais.

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a execução dessas medidas deve assegurar o direito à saúde, à igualdade e à proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes (Brasil, 1988). Nesse contexto, o fechamento progressivo dos manicômios judiciais e a adoção de estratégias de cuidado em liberdade representam instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, em consonância com a Reforma Psiquiátrica e a Política Antimanicomial. Contudo, a efetividade desse modelo depende da integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social, capazes de garantir acompanhamento contínuo e inclusão social.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem quali-quantitativa, de natureza básica, método dedutivo, cujos procedimentos são documental, bibliográfico e de levantamento de dados. A escolha desse delineamento metodológico justifica-se pela necessidade de examinar os impactos decorrentes da implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário na execução das medidas de segurança e na garantia dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa documental a partir da análise de normas jurídicas, documentos institucionais e dados estatísticos relacionados à temática. Foram examinadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, bem como relatórios, estudos e informações oficiais disponibilizados por órgãos públicos responsáveis pelo acompanhamento das políticas de saúde mental e execução penal.

A coleta de dados concentrou-se em informações referentes ao processo de desinstitucionalização promovido pela Política Antimanicomial do Poder Judiciário, especialmente aquelas relacionadas à redução das internações em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ao fechamento progressivo dos manicômios judiciários e à ampliação das estratégias de atenção psicossocial em meio aberto. Para tanto, foram utilizados dados estatísticos e documentos institucionais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), abrangendo o período compreendido entre 2023 e 2025.

Os dados coletados foram organizados, sistematizados e submetidos à análise descritiva, com o objetivo de identificar tendências, avanços e desafios decorrentes das mudanças promovidas pela Política Antimanicomial. A interpretação dos resultados foi realizada em diálogo com a literatura jurídica e interdisciplinar sobre reforma psiquiátrica, medidas de segurança, saúde mental e direitos fundamentais, permitindo relacionar os dados empíricos às discussões teóricas existentes sobre o

tema.

Por se tratar de pesquisa baseada exclusivamente em documentos públicos, legislação, relatórios institucionais e dados estatísticos de acesso aberto, sem participação direta de seres humanos ou utilização de informações individualizadas, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, observando-se, contudo, os princípios da legalidade, da transparência e da integridade científica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental baseada em normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a Resolução CNJ nº 487/2023, e em dados divulgados pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), evidencia a consolidação de um novo paradigma na execução das medidas de segurança no Brasil. Tal normativa institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece diretrizes voltadas à superação progressiva do modelo asilar, priorizando o cuidado em liberdade, a atenção psicossocial e a articulação interinstitucional com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

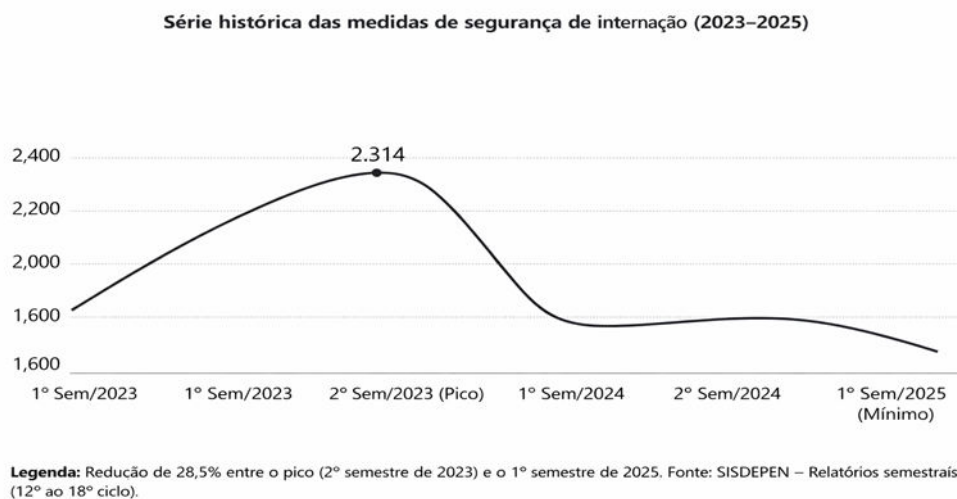
Nesse contexto, observa-se que o ano de 2023 marca o início da implementação estruturada da política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, com a adequação progressiva dos fluxos de execução das medidas de segurança às diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023. Esse processo envolve a revisão de práticas historicamente centradas na internação prolongada em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como o fortalecimento de instrumentos de acompanhamento interdisciplinar e de construção de projetos terapêuticos singulares.

No decorrer de 2024, o CNJ registra o avanço da política em nível nacional, com a ampliação de ações voltadas à desinstitucionalização e à substituição gradual das internações por estratégias de cuidado em meio aberto. Nesse período, intensifica-se a articulação entre o Poder Judiciário e os serviços de saúde mental, especialmente por meio da RAPS, com o objetivo de garantir a continuidade do

tratamento e evitar a reinstitucionalização das pessoas submetidas às medidas de segurança.

Os dados consolidados do Conselho Nacional de Justiça indicam que, entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2025, houve redução de 28,5% nas internações decorrentes da execução das medidas de segurança, passando de 2.314 para 1.655 pessoas internadas (Figura 1), conforme informações extraídas do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026).

Figura 1: Internações decorrentes da execução de medidas de segurança (2023-2025)



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política Antimanicomial do Poder Judiciário, Monitoramento Nacional. Brasília: CNJ, 2026.

Esse indicador evidencia uma mudança estrutural na forma de aplicação das medidas de segurança, demonstrando a transição progressiva de um modelo centrado na internação para outro orientado pelo cuidado em liberdade e pela reinserção social.

A redução observada está diretamente relacionada às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 487/2023, que determina que a internação deve ocorrer

apenas em caráter excepcional, sendo aplicada quando inexisterem alternativas terapêuticas adequadas em meio aberto. Além disso, a normativa reforça a necessidade de avaliação multiprofissional, acompanhamento periódico e articulação contínua entre o sistema de justiça e os serviços de saúde, conforme previsto no artigo 13 da referida resolução.

Sob a perspectiva normativa, os resultados analisados estão em consonância com a Lei nº 10.216/2001, que estabelece a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. A legislação brasileira prioriza o tratamento em serviços comunitários e restringe a internação a situações excepcionais, o que reforça a compatibilidade da Política Antimanicomial do Poder Judiciário com os princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira.

Apesar dos avanços identificados, os documentos analisados também apontam desafios para a consolidação plena da política antimanicomial no país. Entre os principais obstáculos destacam-se as desigualdades regionais na oferta de serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a necessidade de ampliação de equipes multiprofissionais qualificadas e a importância de maior integração entre o Poder Judiciário, o sistema de saúde e a assistência social. Tais fatores impactam diretamente a efetividade das medidas de desinstitucionalização e a continuidade do cuidado em meio aberto.

Dessa forma, os resultados demonstram que a implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário representa uma transformação estrutural na execução das medidas de segurança no Brasil, com redução comprovada da utilização de internações e fortalecimento de estratégias de cuidado comunitário. O dado de redução de 28,5% na execução das internações, divulgado pelo CNJ, constitui indicador central desse processo de mudança institucional, evidenciando a consolidação progressiva de um modelo alinhado aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os impactos do fechamento dos manicômios judiciais no Brasil, entre 2023 e 2025, sobre a execução das medidas de segurança e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

Os resultados evidenciaram que a implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário representa avanço na superação do modelo asilar, com redução gradual das internações em hospitais de custódia e fortalecimento das estratégias de atenção psicossocial e do cuidado em liberdade. Verificou-se, ainda, que a política se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde, contribuindo para uma execução das medidas de segurança mais compatíveis com os direitos humanos e os fundamentos da Reforma Psiquiátrica.

Entretanto, a consolidação desse modelo depende do fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, da integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social e da implementação de mecanismos permanentes de acompanhamento. Conclui-se que o fechamento progressivo dos manicômios judiciais representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais, cuja efetividade exige políticas públicas integradas capazes de assegurar cuidado em liberdade, inclusão social e acompanhamento adequado das pessoas submetidas às medidas de segurança.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em : [Comitê avalia avanços da implantação da política antimanicomial no país - Portal CNJ](#) . acesso em 04.jul.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Monitoramento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: [Apresentação Monitoramento Fev 2026](#). Acesso em 04.jul.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Tradução: Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Forense, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.